

SENTENÇA NO NOVO CPC

Rennan Faria Krüger Thamay*

Vinícius Ferreira de Andrade**

1 ASPECTOS INICIAIS



almente, é de se afirmar que a jurisdição contenciosa visa a tutelar interesses públicos ou privados, difusos ou coletivos ou direitos individuais, por meio da ação. Destacadamente, essa tutela pode ser definitiva ou provisória, podendo ser prestada mediante cognição, isto é, por sentença de mérito, ou mediante execução (definitiva ou provisória).

Segundo o art. 203 do CPC/2015, os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Tendo presente que, por natureza, esses são os atos processuais praticados pelo juiz, deve-se destacar que a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC/2015, seja por concluir que o processo instaurado está maculado por insuficiências nos planos da validade ou da legitimidade da relação instaurada, seja compondo o

* Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC/RS e Università degli Studi di Pavia. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Especialista em Direito pela UFRGS. É Professor do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) da FADISP. Foi Professor assistente (visitante) do programa de graduação da USP, Professor do programa de graduação e pós-graduação (lato sensu) da PUC/RS. Membro do IAPL (International Association of Procedural Law), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil). Advogado, consultor jurídico e parecerista.

** Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor Assistente na FADISP. Advogado.

conflito de direito matéria, no que resulta por fim a fase cognitiva do procedimento comum, bem como quando extingue a execução.

Com efeito, exatamente por tais razões, com foco no conteúdo da sentença, é usual diferenciarem-se três espécies de sentenças, sendo elas a de mérito, de carência de ação e meramente processual.

Assim, “na sentença de mérito, o juiz poderá: acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação, ou, ainda, a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”¹.

De outro lado, na sentença de carência de ação, “o juiz não resolve o mérito, decreta a extinção do processo, por falta de alguma condição da ação”².

Por fim, destaque-se que a sentença processual “extingue o processo em função de outro pressuposto processual, como a capacidade da parte, a inépcia da petição inicial, a litispendência, a coisa julgada ou, simplesmente, porquanto a ação se exauriu, como no caso da sentença que extingue a execução”³.

2 SENTENÇA NO NOVO CPC

A sentença é um ato do Estado que se realiza por meio do Poder Judiciário, realisticamente formada, no processo, pela figura do juiz, órgão de exercício da função jurisdicional⁴.

¹TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Teoria Geral do Processo*: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 173.

²TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Teoria Geral do Processo*: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 173.

³TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Teoria Geral do Processo*: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 173.

⁴ “Dicemmo che la sentenza è un atto dello Stato, ossia del giudice, suo organo, nell'esercizio della funzione giurisdizionale”. ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*.

Segundo o art. 485 do CPC/2015, o juiz não resolverá o mérito quando: indeferir a petição inicial (inc. I); o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (inc. II); por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inc. III); verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inc. IV); reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada (inc. V); verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (inc. VI); acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência (inc. VII); homologar a desistência da ação (inc. VIII); em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal (inc. IX); e, por fim, nos demais casos prescritos no próprio CPC.

Efetivamente, trata-se de sentença⁵ de natureza termina-

Milano: Giuffrè, 1962, p. 28.

⁵ “Las sentencias se dividen en *definitivas* e *incidentales*. Aquéllas (§ 300) finalizan el proceso, total o parcialmente, en una instancia. En el segundo caso reciben el nombre de sentencias *parciales*, que son las definitivas (improcedentes en asuntos matrimoniales) que recaen sobre una parte cuantitativa del pedimento de la demanda, concretamente determinada y susceptible de ser juzgada separadamente; o sobre una de las acciones ejercitadas en una demanda con diversas peticiones (no solamente eventuales) o sobre la demanda o la reconvencción, separadamente (§ 301). En cambio, no tiene este carácter, sino simplemente el de, definitiva, la sentencia que ha de dictarse en caso de que uno de los procesos acumulados por orden j judicial (§ 147) esté antes que los demás en condiciones de ser resuelto (§ 300, II). Son *sentencias incidentales* aquellas que resuelven una cuestión accesoria (§ 303), es decir, una cuestión de cuya resolución depende la continuación del procedimiento (§ 366, I; cfs. También los §§ 347, II, y 461, I); así, por ej., sobre el deber de exhibir un documento, o sobre la admisibilidad de un acto de postulación (por ej., sobre admisibilidad de la demanda, es decir, sobre los presupuestos de la sentencia de fondo y sobre los impedimentos procesales, así como también sobre las «excepciones dilatorias» reguladas en el § 275, sobre la admisibilidad de modificaciones en la demanda, de la oposición de la reposición en el estado anterior, de un recurso, de una proposición de pruebas, y aun de la revocación de una confesión) y sobre la reanudación de un procedimiento interrumpido. Además de estas sentencias incidentales sobre cuestiones de esta índole entre las partes, las hay por cuestiones de éstas con terceros, así, por ej., sobre la petición

tiva, ou seja, processual, pois destacadamente sobrevém em situações que impedem o juiz de apreciar o mérito.

Destaque-se que, nas hipóteses descritas nos incisos II e III do art. 485 do CPC/2015, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta; movimento processual este necessário no prazo de 5 (cinco) dias.

O juiz conhecerá de ofício – em qualquer tempo e grau de jurisdição⁶, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado – das questões que envolvam a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como da existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, bem como da ausência de legitimidade ou de interesse processual e, por fim, das situações em que ocorra morte de uma das partes (art. 485, § 3º, do CPC/2015).

Tendo em vista que as situações que proporcionam sentenças processuais impedem a apreciação do mérito, resta afirmar que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito, assim como no CPC/73, segundo o art. 486 do CPC/2015, não

de que se rechace una intervención adhesiva (§ 71), o sobre la petición elevada para que se condene a un abogado a devolver un documento que le ha sido entregado (§ 135) y sobre la procedencia jurídica de la denegación de un testimonio o dictamen pericial (§§ 387 y 402)”. GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936. p. 302-303.

⁶ A limitação da atividade oficiosa é relativa às instâncias ordinárias, conforme entendimento da doutrina (v., nesse sentido, especificamente referindo-se ao chamado efeito translativo do recurso excepcional, NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp.1115-1116. Em relação às instâncias, ditas excepcionais, “há de se atribuir a esse requisito um adequado grau de relatividade, de modo a não representar insuperável entrave a que o recurso especial alcance a sua outra função, de julgar uma causa determinada, aplicando o direito à espécie. Assim, nos casos em que eventual nulidade ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, que o recurso especial cumpra sua função de ser útil ao desfecho da causa, é de se admitir que, uma vez superado o juízo de admissibilidade (inclusive o do prequestionamento das matérias atacadas no recurso), o tribunal conheça e enfrente de ofício as relevantes matérias acima referidas, enquadráveis no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites, portanto, também o efeito translativo é inerente ao recurso especial.” (STJ, REsp nº 885.152-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 6-2-07, DJ 22-2-07, v.u).

obsta a que a parte proponha de novo a ação, visto que não se forma a coisa julgada material.

De outro lado estão as sentenças de mérito que, de seu turno, estão comprometidas com o cerne da questão judicializada. Parece-nos, nesse contexto, causa de mérito todo juízo concernente a questão alheia à relação processual.

Nesse sentido, a sentença de mérito é aquela em que, segundo art. 487 do CPC/2015, o juiz acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção (inc. I); decide, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição (inc. II); ou ainda homologa (inc. III) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Destaque-se, por fim, segundo o art. 488 do CPC/2015, que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

3 APONTAMENTOS SOBRE AS ESPÉCIES DE SENTENÇAS

Relevante destacar que, em relação aos efeitos que o pronunciamento judicial produz na e sobre a relação ou situação de direito material, as sentenças distinguem-se dentre declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas. É, mais propriamente, o plano da eficácia ou, dizendo de outra forma, das cargas eficaciais que a sentença carrega.

Segundo Alfredo Rocco⁷, por delongado período, a ciência do direito processual concentrou sua atenção sobre uma só categoria de sentenças: a sentença de condenação. Não que a existência de outras espécies de decisões fosse totalmente igno-

⁷ ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 123.

rada; sob o nome de ações prejudiciais, os juristas romanos examinaram ações meramente declaratórias. Mas sendo o caso mais frequente, o caso típico, aquele da ação tendente a obter do réu uma prestação, a doutrina concentrou-se no estudo da sentença correspondente, que condenava o réu a entregar a prestação. No entanto, especialmente depois de promulgada a ordenação germânica de 1877, que, no § 231, reconhecia, em caráter geral, a possibilidade de ações de mera declaração, a atenção da doutrina voltou-se para aquela categoria de sentenças que se limitava a declarar a existência ou inexistência de uma relação ou de um fato jurídico.

Diz-se *sentença declaratória* aquela que o juiz se limita a declarar, conforme determina o art. 19, *caput*, I e II, do CPC/2015, a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica; bem como a autenticidade ou a falsidade de documento.

Não menos relevante notar que é admissível a ação, segundo o art. 20 do CPC/2015, meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Com efeito, a *sentença constitutiva* é aquela que cria, modifica ou extingue relação jurídica.

A construção jurídica, de modo preciso e completo, a respeito dessa categoria de sentenças é atribuída a Hellwig, que as conectou aos direitos formativos ou potestativos⁸. Nesse sentido, com base em Hellwig, pode-se exercer o direito à mudança de uma relação jurídica existente: 1) por declaração unilateral e extrajudicial de vontade do titular do direito; 2) mediante uma sentença em ação proposta pelo titular do direito; 3) mediante uma declaração de vontade do adversário, exigida por ele. Desse modo, tem-se, nessa última hipótese, a pretensão a uma prestação do adversário, e a sentença correspondente é condenatória. Nos dois outros, encontramos-nos diante de direitos formativos

⁸ Idem, p. 126.

diversamente regulados. Para o exercício de tais direitos, em regra, basta uma declaração de vontade do titular, que produz imediatamente a mudança da situação jurídica. Todavia, em outros casos, a mudança deve ser conseguida mediante ação: isso implica que a só declaração do titular do direito não é suficiente, mas é necessária a sentença que, transitada em julgado, modifica a situação jurídica. Assim, nos casos em que o exercício do direito formativo ou potestativo precisa ser exercitado por via de ação, há um direito de ação, que tem por objeto a emissão de uma sentença constitutiva⁹.

A sentença é ato jurídico e processual do juiz que declara, cria, modifica ou extingue relação jurídica.

Ademais, a *sentença condenatória* é a que cria, para o autor, o poder de sujeitá-lo à execução. Efetivamente, enquanto a sentença declaratória não produz outro efeito que a determinação de uma relação jurídica concreta, a sentença condenatória, de outro lado, além desse efeito, produz outro: o de constituir um título para a execução forçada da relação declarada.

A diferença entre as duas espécies de sentença¹⁰ está, pois, em que da simples declaração não pode jamais derivar execução forçada¹¹; ao passo que a possibilidade de sobrevir execução forçada caracteriza a sentença condenatória. A bem da verdade, o pensamento acima era bastante presente antes da reforma operada pela Lei 11.232/05, que revogou o artigo 584 do CPC/73, e acrescentou o disposto no art. 475-N, inc. I, do CPC/73, dando-lhe nova redação com base no conceito amplo de que seria título executivo judicial a sentença proferida no pro-

⁹ Idem, p. 1267.

¹⁰ TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Teoria Geral do Processo*: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 180-181.

¹¹ Em sentido conforme, v. ARRUDA ALVIM. José Manoel. *Sentença no Processo Civil – As diversas formas de terminação do processo em primeiro grau*, Revista de Processo nº 2, Ano 1 – abril-junho, São Paulo: RT, 1976, p. 56.

cesso civil, passando a doutrina a catalogar a sentença declaratória, desde que presentes no *decisum* todos os elementos da relação jurídico-obrigacional — ou seja, desde que o juiz na sentença “reconheça a existência da obrigação”.¹²

A linha evolutiva da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, passando pelos votos, a respeito do direito de crédito para compensação tributária, pelo então Ministro Teori Zavascki¹³, chegando ao julgamento selecionado como recurso repetitivo da lavra do Ministro Mauro Campbell¹⁴, igualmente chancela o entendimento de que o art. 475, N, I, do CPC/73, atribuiu eficácia executiva à sentença declaratória.

Tanto quanto possível, a doutrina e a própria legislação processual mais recentes minimizaram a dicotomia entre cognição e execução que a teoria provocou, o que não foi ignorado pelo novo Código, sendo ao manter o cumprimento da sentença como fase do processo de conhecimento (art. 513 do CPC/2015), estabelecendo um processo sincrético, sendo ao estender o efeito condenatório às sentenças que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, reconhecendo-as como título executivo judicial (art. 515, inciso I, do CPC/2015).

A nosso juízo, a *ratio* contida no CPC/15, especificamente no inc. I, do art. 515, ao catalogar o gênero decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação, igualmente se mantém fiel à orientação do CPC/73, passando pela redação da Lei 11.232/05 e ao entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença com carga preponderante declaratória pode ensejar, a depender da presença dos requisitos completos da obrigação,

¹² WAMBIER, Arruda Alvim Teresa, MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, 2, São Paulo: RT, 2006, p. 167.

¹³ STJ, 1ª Turma, REsp nº 588202/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 25-2-04, v.u.

¹⁴ STJ, 1ª Seção, REsp nº 1261888/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18-11-11, v.u.

execução por meio do cumprimento de sentença¹⁵.

A *sentença executiva*, de seu lado, é aquela que contém, imanente em si mesma, como eficácia interna que lhe é própria, a entrega ao credor da prestação devida pelo devedor. Assim, executiva será, então, a sentença que importa, ela própria, em entrega ao credor da prestação devida pelo devedor.

Pode-se dizer, por outras palavras, que a sentença executiva se completa por atos executivos praticados na mesma relação processual em que foi prolatada a sentença. Por conseguinte, “com a ação de despejo, por exemplo, que tem natureza executiva, o demandante não se limita a pedir que o juiz declare rescindido o contrato de locação e lhe reconheça o direito a recobrar a posse da coisa locada, direito esse que seria exercido numa subsequente ação executória, sendo que, já no pedido inicial, ao invés de pedir que o demandado seja condenado a entregar-lhe a coisa, pede logo a expedição do mandado de evacuando. A tal eficácia chamase efeito executivo da demanda e, pois, da respectiva sentença que a acolhe”¹⁶.

Assim sendo, no sistema atual, a execução constitui nova fase do processo, que acaba sendo posterior à condenação.

A *sentença mandamental* é a que se completa por ato quando definível como executivo. Sendo mais preciso, foi primeiramente definida como mandamental a sentença que continha um mandado dirigido a outro órgão do Estado¹⁷.

Nesse contexto, Pontes de Miranda, indo ao ponto, afirma que “o conteúdo da ação de mandamento é obter mandado do juiz, que se não confunde com o efeito executivo da

¹⁵ Em sentido contrário, v. NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1116, para quem somente a sentença condenatória pode ensejar eficácia executiva, ou seja, “para que o juiz possa *condenar* é necessário que o autor peça a condenação (CPC 2º, 141 e 492).”

¹⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1988. p. 101.

¹⁷ GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936. p. 113.

sentença de condenação”¹⁸.

Assim, aclarando, fora do processo, “são atos jurídicos mandamentais aqueles em que o manifestante da vontade impõe ou proíbe, tais como a manifestação de vontade do marido à mulher desquitada, para que não use o seu nome, a manifestação de vontade do locador contra o uso indevido da coisa pelo locatário, ou para que repare o prédio ou conserte o muro”¹⁹.

Segundo Ovídio A. Baptista da Silva, “o direito moderno conhece, como aliás o conhecia o direito romano, inumeráveis hipóteses de atividade jurisdicional nas quais o juiz, ao invés de condenar, emite uma ordem para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa, ordem essa que se origina da própria estabilidade da função jurisdicional e nada tem a ver com a atividade privada do demandado. Tal o resultado, por exemplo, de uma ação de mandado de segurança, ou de uma ação de manutenção de posse. Nestes casos, diversamente do que ocorreria nas hipóteses em que o demandado, condenado a fazer ou não fazer alguma coisa, não o fizesse e como consequência de sua omissão ficasse sujeito a indenizar perdas e danos – o resultado da insubmissão ao comando jurisdicional, o não cumprimento da ordem contida na sentença jamais conduzirá ao sucedâneo do ressarcimento por perdas e danos. Aqui a consequência será a responsabilidade criminal por desobediência, ou outra sanção de natureza publicística, tal como ocorre nos casos de não cumprimento da ordem judicial contida na sentença de mandado de segurança que pode determinar a responsabilidade penal da autoridade desobediente, ou a própria intervenção federal, com prevê a Constituição. As consequências fundamentalmente diversas previstas para os casos em que o condenado a fazer alguma coisa, como seria o caso de condenar-se o pintor a executar a pintura a que se obrigara, e as hipóteses em que o juiz determine que outra autoridade ou

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1974, p. 145.

¹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. 2, p. 461.

mesmo um particular faça ou deixe de fazer alguma coisa, em razão do império contido na jurisdição, tal como ocorre no exemplo da ordem contida na sentença de acolhimento do mandado de segurança, definem a diferença entre sentença condenatória e sentença mandamental e entre execução forçada e mandamento, como resultado da atividade jurisdicional. O resultado tanto das ações executivas como das ações mandamentais é uma transformação da realidade. A distinção entre ambas, porém, é nítida: o ato executivo é originariamente ato privado que o juiz executa substituindo-se ao demandado; o que se ordena em virtude de uma sentença mandamental é ato essencialmente estatal que não poderia ser praticado originariamente pelos particulares, fora ou antes do surgimento do Estado”²⁰.

De fato, alguns processualistas reconhecem unicamente a existência das sentenças declaratórias, condenatórias e constitutivas, sendo essa a classificação adotada, dentre outros, por Gabriel José de Rezende Filho,²¹ Celso Agrícola Barbi,²² Moacyr Amaral Santos²³ e José Frederico Marques²⁴.

Em verdade, Pontes de Miranda, na sua época, premido pela compreensão de sua classificação quinária das sentenças, afirmou que “não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma somente mandamental. Nenhuma é somente executiva”²⁵.

Acerta Pontes de Miranda, pois uma sentença condena-

²⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença...* cit., p. 103-104.

²¹ REZENDE FILHO, Gabriel. *Curso de direito processual civil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 174.

²² BARBI, Celso Agrícola. *A ação declaratória no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte, 1962. p. 15.

²³ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Max Limonad, 1963, p. 35.

²⁴ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962. v. 3, p. 528.

²⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Comentários...* cit., 1974, p. 222.

tória é também declaratória de que o réu deve determinada prestação, por exemplo, assim como cria o estado de sujeição do devedor ao poder de executar do credor e é mandamental, no que nela se contém de ordem dirigida ao órgão da execução.

4 SENTENÇA: DESTINATÁRIOS, EFICÁCIAS E EFEITOS.

A sentença, como ato do poder público, é ato de império. Seus comandos sujeitam, por excelência, as partes envolvidas no processo, mas eventualmente estende sua força a terceiros. Nesse sentido, Enrico Tullio Liebman²⁶, a seu tempo, sensibilizou a doutrina, demonstrando que a sentença qualificada pela coisa julgada poderia produzir efeitos a terceiros, mas sendo estes secundários, ou indiretos.

Estes efeitos que alcançam os terceiros, de forma secundária, acabam por caracterizar os chamados *efeitos reflexos* da sentença que produzem seus resultados para fora da sentença, atingindo-lhes no mundo fático.

Os ditos efeitos têm o poder de levar aos terceiros os resultados da *res iudicata*, entretanto de modo secundário. O efeito reflexo, relatado por parte da doutrina italiana, é logo chamado, por Enrico Tullio Liebman²⁷, de *eficácia reflexa*.

²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 81. Observemos a passagem do autor italiano, *vide*: “[...] prescindindo, então, da corrente que reconhecia na sentença uma eficácia probatória em relação a terceiros, esforçou-se a estender a coisa julgada a algumas categorias de terceiros, arquitetando uma hierarquia entre os vários interessados na relação jurídica e admitindo que a sentença pronunciada entre os interessados principais obrigassem também, e igualmente, os que tinham um interesse secundário”.

²⁷ “Destas poucas indicações transparece clara a tendência da hodierna doutrina italiana de estender a terceiros ou a certos terceiros a autoridade da coisa julgada sob a espécie de uma eficácia reflexa, virando as opiniões somente sobre a amplitude em que o fenômeno se deva ter por admissível.” LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 84.

Tradicionalmente, sem maiores dificuldades, reconhece-se que a sentença, assim como a coisa julgada que é a sua imutabilidade ou indiscutibilidade, atinge as partes envolvidas no litígio. O que não significa que qualquer terceiro não poderá, em tese, sofrer algum efeito da sentença e não apenas no mundo fático, mas também sob o aspecto jurídico, o que escapa aos limites da eficácia reflexa. Dessa maneira, a partir das construções de José Carlos Barbosa Moreira e José Maria Rosa Tesheiner²⁸, afirmamos que é possível a eficácia da sentença atingir terceiros, com maior ou menor intensidade.

Na verdade, os efeitos, sob o prisma dos limites subjetivos da sentença trânta em julgado, podem ser observados e vividos, por vezes, no mundo dos fatos, pois a sentença, como ato emanado do Estado-juiz, ao decidir a questão controvertida, tem como qualidade inicialmente gerar eficácia (potencialidade de gerar resultados) e, depois, efeitos (resultados) daquilo que fora decidido. Assim, a sentença se concretiza no mundo dos fatos por meio dos seus resultados, ou seja, de seus efeitos, efeitos estes que ou somente se limitam aos sujeitos interessados do processo ou, também, estendem-se a terceiros.

A título de exemplo, a sentença que reconhece (declara) que A deve R\$ 100,00 a B, condenando aquele a pagar essa quantia a este, limitando-se o espectro sentencial exclusivamente ao autor e ao réu. Nesse caso, ter-se-ão, no processo, a sentença e suas eficácias (potencialidade de gerar resultados) efetivamente concretizadas, produzindo-se efeitos somente se, no mundo dos fatos, efetivamente o devedor pagar a quantia determinada ao credor, caso contrário, não se terá nada mais do que eficácia. Já no caso de uma ação de despejo, promovida pelo

²⁸ “A eficácia da sentença pode atingir terceiros, com maior ou menor intensidade. O sublocatário é despejado; o credor do réu perde a garantia do bem de que este foi desapropriado. A autoridade de coisa julgada, porém, é, de regra, restrita às partes (incluindo aí o substituto processual, parte em sentido material) e aos seus sucessores.” TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 186-187.

locador contra o locatário, a sentença que julga procedente o pedido de despejo alcançará também o sublocatário embora este não tenha participado do processo, mas que igualmente estará sujeito à retomada do bem em favor do locador, restando igualmente desconstituída a relação negocial de sublocação que o locatário e o sublocatário mantiveram até então. Aqui, tanto a eficácia como os efeitos atingiram terceiro não integrante do processo.

Em suma, as eficácias da sentença são as potencialidades de se concretizar a ordem judicial, enquanto que os efeitos se consubstanciam na realização do que foi estatuído judicialmente no mundo dos fatos.

5 ELEMENTOS DA SENTENÇA

Como dantes, no CPC/73, são elementos essenciais da sentença, segundo o art. 489 do CPC/2015, o relatório (inc. I), a fundamentação (inc. II) e o dispositivo (inc. III).

O relatório conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Trata-se de elemento comprometido com a recordação dos principais eventos processuais, dando margem à construção da fundamentação.

De outro lado, os fundamentos são elementos comprometidos com as razões de decidir do magistrado, visto que o juiz, sob comando constitucional do dever de motivação de suas decisões, analisará as questões de fato e de direito, promovendo solução jurídica mais adequada ao caso concreto.

O dispositivo é o elemento sentencial direcionado à definição decisional do julgador, pois nele o juiz, de forma explícita, resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem, sendo este objeto de posterior formação da coisa julgada.

Estruturalmente, as sentenças são formadas e compostas,

obrigatoriamente, por esses elementos, excepcionalmente, nos casos dos juizados especiais cíveis, que, por determinação do art. 38 da Lei 9.099/95, o relatório poderá ser dispensado. No mais, deve a sentença ser formada por relatório, fundamentação e dispositivo.

É característica da sentença que o juiz resolva o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Na verdade, segundo o disposto no art. 491, *caput*, I e II, do CPC/2015, na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; ou, ainda, se a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. Nesses casos, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação. É a imposição que decorre do art. 491 do CPC/2015.

Outra relevante característica da sentença, para o CPC/2015, vem a ser o respeito ao princípio da congruência, pois, segundo o art. 492, resta vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Aqui está o repúdio às sentenças *extra, ultra e citra petita*. A congruência inicia, num primeiro momento, entre o relatório e a fundamentação, pois esta deverá corresponder àquele, em uma ordem sequencial e lógica. Em um segundo momento, talvez o mais relevante, entre a fundamentação e o dispositivo.

Caso haja algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito – conhecido depois da propositura da ação – que venha a influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo

em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (art. 493 do CPC/2015). Ademais, ainda se afirma que constatando o juiz, de ofício, o fato novo, ouvirá as partes sobre ele antes de decidir, para garantir que, em sua decisão, já possa analisar tal fato.

É a garantia constitucional ao contraditório substancial, isso é, a potencialidade que as partes detêm no processo de poder influir na decisão do juiz, ajustando-se o processo como espaço democrático de construção do direito do caso concreto, o que Fredie Didier Jr., inclusive amparado em doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, defende²⁹: “O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder”. E prossegue: “Há, porém, ainda, a dimensão *substancial* do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional”.

Por outro lado, em nome inclusive da segurança jurídica, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo ou ainda por meio de embargos de declaração. Isso porque a via adequada para reexame da sentença com vistas a sua reforma (ou desconstituição) é a da apelação. Contudo, omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais permitem que ela seja corrigida. Não se pode olvidar que a sentença, como ato de império, deve ser completa, clara e precisa.

Quanto a erros materiais, é da doutrina tradicional que

²⁹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 17ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 78-79.

eles – porque não estão no âmbito do jurídico – não precluem, podendo inclusive ser corrigidos após o trânsito em julgado. Os erros materiais, segundo o novo CPC, passam também a ser objeto de embargos de declaração (art. 1.022, inciso III), o que já vinha sendo aceito pela jurisprudência. Contudo, é preciso ter presente que os erros materiais, com ou sem interposição de embargos de declaração, poderão ser de ofício ou arguidos e corrigidos a qualquer tempo, porque não se sujeitam à indiscutibilidade da coisa julgada. O tempo não os afeta. A mesma extensão, pelo menos em princípio, não alcança as omissões, as obscuridades ou as contradições que porventura maculem a sentença, até porque o prazo recursal dos embargos declaratórios é, a exemplo de qualquer outro recurso, peremptório. Ainda que periféricamente, o novo contexto legislativo poderá ensejar alguma dúvida quanto à correção dos erros materiais em tempo distinto ao da interposição do recurso, questionando-se se a fórmula do Código de 1973 não seria mais efetiva.

No tocante à sentença que condena o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determina a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária, objetivando seu futuro e pleno cumprimento, valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária, como determina o art. 495 do CPC/2015, o que já era da tradição do direito processual brasileiro. A hipoteca judiciária, por sua vez, independe do trânsito em julgado, de estar em curso a execução provisória ou de estar a sentença *sub judice* por força de recurso recebido no efeito suspensivo. Ganha a medida força na sua nova previsão legal, devendo ser levada a efeito tão somente com a apresentação de cópia da sentença junto ao cartório registral imobiliário, não carecendo de pronunciamento judicial. Trata-se de efeito anexo ao da sentença, que dela decorre por força de lei. A disposição constante do §3º do art. 495, dando-se ciência no processo que foi efetivada a hipoteca judiciária à parte

condenada, não só atende o princípio do contraditório como também contém, pelo menos implicitamente, um estímulo ao pagamento, na medida em que se trata de restrição patrimonial, nem sempre conveniente ao devedor.

Ainda quanto à hipoteca judiciária, o §5º do art. 495 prevê hipótese de ressarcimento de perdas e danos com fundamento em responsabilidade objetiva processual no caso de a sentença condenatória ser reformada ou invalidada. A liquidação, por sua vez, será processada e executada nos mesmos autos, agregando-se simplicidade formal, concentração de atos, tempestividade e efetividade no procedimento previsto.

6 SENTENÇA E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da motivação das decisões judiciais, também conhecido como princípio da fundamentação, de matriz constitucional, tem como centro a noção de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (inciso IX do artigo 93 da Constituição).

Com efeito, esse dever de motivação se estende às decisões administrativas (artigo 93, X, Constituição, e artigo 2º da Lei nº 9.784/99).

Não é novidade que a obediência à devida fundamentação das decisões é matéria de ordem pública, razão por que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. De fato, não é lógico e nem aceitável a ideia de o cidadão ter sua vida, liberdade e patrimônio invadidos pelo Estado-juiz, se aquele não tiver, ao menos, ciência dos motivos que balizaram a decisão desfavorável para, em última análise, ter o direito de impugná-la e exercer o direito ao contraditório, ou sujeitar-se ao decaimento sofrido.

Por conseguinte, é de se afirmar que a garantia de motivação das decisões judiciais tem a finalidade de assegurar uma

justificação política para as decisões proferidas e validade da decisão³⁰. Isso, efetivamente, faz com que a decisão fundamentada possa ser submetida a determinada espécie de controle, seja o conhecido controle advindo das partes, seja da sociedade ou até do próprio Poder Judiciário.

Em não sendo fundamentada a decisão, por certo que o controle restará prejudicado, pois a raiz da decisão será desconhecida e, nessa hipótese, a impugnação não versará sobre o mérito da decisão em si, mas, sim, sobre o fato de a decisão não ter sido fundamentada³¹.

Evidencia-se, desse modo, que a decisão mal fundamentada se equipara à não fundamentada, sendo ambas maculadas com a mesma nulidade prevista no texto constitucional. Não é difícil se concluir o motivo, pois tanto a decisão não fundamentada quanto a mal fundamentada impossibilitam o exercício do contraditório pela parte lesada e o controle dos atos do magistrado e, por terem a mesma consequência, deverão ter o mesmo efeito³².

De acordo com Eduardo Arruda Alvim, “fundamentar significa dar as razões de fato e de direito que levaram à tomada

³⁰ Nesse sentido: “A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes” (STF, 2ª T., Min. Celso de Mello, HC 80.892, j. 16-10-01, DJ 23.11.2007, v.u).

³¹ “O princípio da motivação expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais” BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. V. 1. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 162.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V.1. 25 ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p.66.

da decisão. A fundamentação deve ser *substancial* e não meramente *formal*''³³.

Nessa linha, imprescindível se faz à decisão judicial a fundamentação, ou seja, a exposição dos motivos que levaram o julgador a tomar aquela decisão que atingirá as partes envolvidas no litígio, servindo-se, realmente, como uma explicação jurídica para a posição adotada, dando ao insatisfeito a oportunidade de, querendo e cabendo, interpor o respectivo recurso para ver-se novamente analisar, agora pelo Tribunal, a decisão anteriormente proferida pelo julgador originário.

Por conseguinte, atento à importância da fundamentação das decisões, o legislador inseriu, no § 1º do artigo 489 do CPC/2015, verdadeiro rol de elementos que, se presentes, tornarão a decisão judicial não fundamentada:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Parece-nos que a tentativa do legislador foi boa, mas o

³³ ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 153.

resultado, perigoso, porquanto pretendem estruturar rol que venha a definir, objetivamente, quais decisões serão ou não fundamentadas. Pensando em tentar tirar melhor proveito do novo texto inserido na sistemática processual pelo CPC/2015, vemos aquilo que se pode ponderar sobre esse aspecto.

De fato, no tocante ao inciso I, se a parte é obrigada a expor as razões de fato e de direito em sua fundamentação, parece-nos não existir justificativa para eximir-se o magistrado do mesmo ônus processual. Por certo que a decisão se limita a reproduzir ou, ainda que seja, parafrasear dispositivo, sem fazer a subsunção entre o fato e a norma, não pode ser considerada fundamentada e nem se presta para resolver a lide.

Sabe-se que a norma é abstrata, e o caso *sub judice* é concreto. A menção de dispositivo normativo na decisão é o começo, a introdução, que espera o jurisdicionado, para este assegurar-se de que o magistrado está decidindo de acordo com o princípio da legalidade, contudo, de maneira alguma, pode ser tida como o fim em si mesmo. Se não houver enfrentamento dos fatos, a decisão nada decidiu.

Igualmente, o inciso II deve ser encarado identicamente ao inciso anterior, pois, ao empregar conceitos jurídicos vagos como princípios, brocados ou “máximas” do direito, o julgador deve adentrar no fato e informar às partes a correlação entre ambos. Citar, copiar, parafrasear conceitos jurídicos como “cláusula abusiva é nula”, “presente lesão grave e de difícil reparação”, “direito líquido e certo” é o mesmo que não fundamentar o caso concreto. A conexão entre o fato subjacente e o enunciado manejado deve ser manifesta.

De outro lado, com relação ao inciso III, este é discutível, pelo menos quanto à sua extensão, pois, se a demanda for repetitiva, estando a petição inicial sempre constituída sobre os mesmos fundamentos de fato e de direito, *mutatis mutandis*, não nos parece razoável exigir do magistrado que profira uma decisão

customizada para cada demanda, isso sob pena de violar os princípios da celeridade, economia processual e da segurança jurídica.

Efetivamente, a violação aos princípios da celeridade e economia processual é de fácil visualização, pois, se obrigarmos o magistrado a elaborar uma decisão para cada caso, desconsiderando a existência de demandas idênticas – nas quais o patrono só muda o nome do postulante, nada mais –, estaremos onerando o judiciário com um trabalho que o patrono dos demandantes não teve, o que não parece razoável. A segurança jurídica, dessa forma, restará afetada se tivermos por base que, em casos análogos, o mesmo magistrado terá que proferir inúmeras decisões, somente no intuito de não ter sua decisão tida como “não fundamentada”.

Há uma forma, porém, de compor os possíveis excessos, num ou noutro sentido. Mesmo nos casos de ações repetitivas, o ponto de partida, a premissa de que o caso julgado é, de fato, idêntico ou similar aos antecedentes e/ou precedentes deve vir especificado, definido, expressado, para, depois, como mera consequência, aproveitar-se o julgador dos fundamentos decisórios já esposados no passado. Esta adequação ou aderência entre o caso julgado e os que o antecederam é que, por vezes, escapa à fundamentação e, aí sim, estaríamos frente ao tipo vedado.

Em relação ao inciso IV, parece-nos que sua redação foi infeliz ao acrescentar a condição “em tese”. Essa expressão carrega uma carga de subjetivismo tão acentuada que será capaz de, na prática, tornar o inciso sem efeito, reiterando-se a prática de decisões genéricas que a lei pretende evitar. Não obstante tal fato, a intenção do legislador foi louvável, pois não são raras as hipóteses nas quais a parte suscita argumento que entende fundamental para seu êxito na demanda, mas, ao final, o julgador ignora a questão e decide sem nem ao menos mencionar a existência da arguição para simplesmente generalizar que os demais

pontos atacados não são suficientes para infirmar o resultado. De se destacar que o inciso não distingue argumentos fáticos ou jurídicos, estando todos sob o mesmo manto regulamentar.

Deve-se afirmar que o inciso V vem na mesma linha dos incisos I e II, desta vez no tocante a precedente judicial utilizado para fundamentar a decisão. Certamente não pode uma decisão se lastrear em outro julgado se este não guardar similitude fática e jurídica suficiente para tanto e, mesmo que a similitude exista, é dever do magistrado demonstrar a existência e não do jurisdicionado exercer profundo processo interpretativo para concatenar o seu caso concreto com o da decisão paradigma. Situação distinta daquela que será a seguir tratada, pois, enquanto aqui, a partir dos fatos elencados pelo litigante, o juiz opta por escolher essa ou aquela tese jurídica, no próximo, é a parte que elenca as teses jurídicas.

Nesse fio, importante afirmar que o inciso VI vem na mesma linha do inciso anterior, tratando-se, contudo, de situação diametralmente oposta. Nesse caso, o jurisdicionado foi quem suscitou a existência de entendimentos judiciais para embasar seu fundamento e respectivo direito, sendo que o magistrado, por outro lado, não analisou a questão em sua decisão. Não se pode ignorar, contudo, que ao inverso da ausência de fundamentação, muitas vezes aporta no processo uma multiplicidade de teses nem sempre tão aderentes ao caso, nem sempre tão cuidadosas ou responsabilmente levantadas pelo litigante, especialmente nos casos de ações repetitivas. Para a boa aplicação desse dispositivo, cujo mérito não se nega, o que de fato se reclama é um aperfeiçoamento profissional, seja do advogado, seja do magistrado, abortando a generalização exagerada de teses e versões no mais das vezes impertinentes à solução do caso, cumprindo aos profissionais do Direito resgatar a postulação e o seu enfrentamento de forma mais objetiva e precisa. Que a virtualização do processo se limite aos mecanismos de sua documentação, não à postulação ou à decisão. Em sede de processo subjetivo, ainda

são os fatos que se submetem a julgamento.

A título de conclusão, o certo é que a fundamentação é dever daquele que, na condição de julgador, decide o litígio, e sua ausência é elemento gerador de nulidade constitucionalmente prevista. O legislador deu real atenção ao tema e arrolou as hipóteses nas quais a falta de fundamentação irá gerar a nulidade da decisão.

Finalize-se dizendo que a intenção foi louvável, e bons resultados virão dessa construção, mas, ainda assim, como apontados, problemas certamente surgirão na prática forense, visto que a criação veio lastreada, como em outras construções legislativas, de vícios conceituais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Sentença no Processo Civil – As diversas formas de terminação do processo em primeiro grau*, Revista de Processo nº 2, Ano 1 – abril-junho, São Paulo: RT, 1976.
- BARBI, Celso Agrícola. *A ação declaratória no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte, 1962.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. V. 1. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V.1. 25 ed. - São Paulo: Atlas, 2014.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 17ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. V. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. 2.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1974.
- REZENDE FILHO, Gabriel. *Curso de direito processual civil*. V.1. São Paulo: Saraiva, 1965.
- ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milano: Giuffrè, 1962.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Max Limonad, 1963.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1988.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- _____, e THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Teoria Geral do Processo: em conformidade com o Novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- USTÁRROZ, Daniel, PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis*. 4º ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- WAMBIER, Arruda Alvim Teresa, MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, 2*, São Paulo: RT, 2006.